SF/25317.67283-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Altere-se o art. 174 do Substitutivo para o acréscimo dos seguintes dispositivos:

Art. 174. A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 10.....

.....

§ 7º O regulamento estabelecerá hipóteses em que, observado prazo máximo de 5 (cinco) dias entre o pagamento antecipado e a data do fornecimento, as antecipações de que trata a alínea "a" do inciso I do § 4º deste artigo poderão constar como débitos no período de apuração do fornecimento.

§ 8º Para fins da determinação da data de ocorrência do fato gerador, presume-se ocorrida a entrega ou disponibilização de bem material, salvo disposição contrária em regulamento:

I - na data prevista de entrega ou disponibilização constante do documento fiscal eletrônico relativo ao fornecimento; ou

II - na data de emissão do documento fiscal eletrônico relativo ao fornecimento, quando neste não constar a data prevista de entrega ou disponibilização." (NR)

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2940978175

SF/25317.67283-00 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda endereça sugestões de melhorias relacionadas à emissão de documentos fiscais e busca trazer maior segurança jurídica e simplicidade operacional para os contribuintes.

Sugere-se a inclusão dos §§ 7º e 8º ao art. 10 da LC nº 214, de 2025, que abordam a compatibilização da emissão de documentos fiscais em caso de antecipação de pagamento e uma regra clara que permite a presunção da data prevista para a entrega incluída no documento fiscal.

O § 7º permite que o regulamento estabeleça hipóteses em que o débito da antecipação de pagamento seja registrado no período de apuração do fornecimento, quando houver curto período (máximo de 5 dias) entre a antecipação e o fornecimento, evitando-se assim a emissão de dois documentos fiscais para uma mesma operação em um curto período, garantindo simplicidade operacional. Com isso, espera-se uma significativa redução do número de documentos fiscais emitidos, na medida em que será evitada a duplicidade entre o documento fiscal relativo à antecipação e o documento fiscal relativo à operação.

Com relação ao texto sugerido para o § 8º, o objetivo é abrir a possibilidade de presunção do momento de ocorrência do fato gerador na entrega ou disponibilização de bens materiais na data indicada no documento fiscal eletrônico ou, na ausência desta, a da própria emissão do documento. Neste caso, também busca-se alcançar simplicidade operacional, evitando-se a necessidade de confirmação da data de entrega, exceto em situações específicas previstas em regulamento, como no caso em que a entrega ocorra em período de apuração distinto da data prevista para a entrega, sem prejuízo de eventuais correções por parte do fornecedor ou do adquirente.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2940978175